

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2019

Apensados: PDL nº 15/2019, PDL nº 29/2019, PDL nº 31/2019, PDL nº 32/2019, PDL nº 34/2019, PDL nº 35/2019, PDL nº 77/2019, PDL nº 8/2019, PDL nº 96/2019, PDL nº 229/2020, PDL nº 133/2021 e PDL nº 160/2023

Susta o Decreto nº 9.642/2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica".

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo, de autoria do Deputado Heitor Schuch, visa a sustar os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, editado pela Chefe do Poder Executivo, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para “dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.”

Em sua justificação do Projeto, O Deputado Hélio Schuch destaca o seguinte:

O decreto prevê uma redução gradual de 20% ao ano nos descontos para produtores rurais, até a extinção ao fim de cinco anos. A perspectiva de aumento na conta de luz, em um setor que depende de maquinário elétrico para produzir, gera preocupação no campo.

A medida prevê ainda a eliminação de descontos tarifários acumulados concedidos à irrigação e aquicultura, que permitia que um mesmo consumidor tivesse acesso a dois subsídios ao mesmo tempo. Também atinge quem trabalha com energia



* C D 2 3 5 8 3 7 9 6 3 8 0 0 *

solar, eólica e de biomassa (casca de arroz), além de cooperativas de eletrificação rural.

Dessa forma, acabar com os subsídios ao setor rural não tem justificativa, uma vez que os agricultores têm garantidos esses descontos justamente em função da atividade diferenciada que exercem na produção de alimentos nos mais distantes rincões deste Brasil.

A proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia e a esta Comissão de Constituição e Justiça, à qual incumbe examinar tanto o mérito da matéria quanto ao que designa o inciso I do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria sujeita-se à apreciação do Plenário e tem tramitação ordinária na forma do art. 151, inciso III, do RICD.

Apenas à proposição principal, encontram-se as seguintes outras proposições: PDL nº 8/2019, PDL nº 15/2019, PDL nº 29/2019, PDL nº 31/2019, PDL nº 32/2019, PDL nº 34/2019, PDL nº 35/2019, PDL nº 77/2019, PDL nº 96/2019, PDL nº 229/2020, PDL nº 133/2021 e PDL nº 160/2023.

Os projetos apensados visam ao mesmo objetivo e empregam redação quase idêntica à do projeto principal, nada havendo neles a destacar.

A Comissão de Minas e Energia opinou pela aprovação da proposição principal e das proposições apensadas (à exceção das quatro últimas – PDL nº 96/2019, PDL nº 229/2020, PDL nº 133/2021 e PDL nº 160/2022 – que foram apensadas posteriormente), na forma de substitutivo em que se modificou a redação do artigo 1º do PDL nº 7/2019, para a seguinte redação:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que “Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.

Na legislatura passada, houve apresentação de relatório e voto pelo Deputado Luis Miranda, não apreciado.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 5 8 3 7 9 6 3 8 0 0 *

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma da alínea “d” do mesmo dispositivo, este Colegiado também se pronuncia sobre o mérito da matéria consoante despacho da Presidência.

A União tem competência exclusiva para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da Constituição da República) e cabe ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar na forma do art. 49, inciso V, da Constituição da República.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto, dos apensos e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Esta relatoria entende que o Presidente da República exorbitou da competência que lhe reserva a Constituição da República para regulamentar a lei.

Com efeito, o enquadramento legal do tema (Lei nº 10.848/2004(modicidade como incentivo na forma do art. 2º, inciso I), Lei nº 13.360/2016 (subvenção ao setor rural na forma do art. 9º) e Decreto nº 7.891/2013 (redução de tarifa em consumo rural na forma do art. 1º, inciso V), deixa clara a instituição de descontos no preço da energia elétrica para um conjunto de agentes e atividades econômicas, como importante instrumento de políticas públicas.



* C D 2 3 5 8 3 7 9 6 3 8 0 0 *

O decreto ora atacado vai, à toda evidência, na contramão do previsto na legislação, ficando, desse modo, demonstrado o abuso do poder regulamentar pelo Poder do Executivo.

Nada há a criticar, portanto, no Projeto de Decreto Legislativo sob exame, tampouco nos projetos apensados ou no substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDL nº 7/2019 e dos PDL nº 15/2019, nº 29/2019, nº 31/2019, nº 32/2019, nº 34/2019, nº 35/2019, nº 77/2019, nº 8/2019, nº 96/2019, nº 229/2020, nº 133/2021, e nº 160/2023, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

No mérito, voto pela aprovação de todos, na forma do já referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-19978



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235837963800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis